



PARECER ÚNICO RECURSO Nº 347/2017

Auto de Infração nº: 73188/2016 **Processo CAP nº:** 462545/17

BO nº: 85863177/2016

Data: 19/12/2016

Embasamento Legal: Decreto 44.844/2008, Art. 83, anexo I, código 106

Autuado: José Américo Carniel/ Fazenda Quatro Gerações	CNPJ / CPF: 097.857.529-68
Município: Unaí/MG	

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MASP	ASSINATURA
Isabela Pires Maciel Gestora Ambiental com formação jurídica	1402074-7	Original assinado
De acordo: Renata Alves dos Santos Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração	1364404-2	Original assinado
De acordo: Sérgio Nascimento Moreira Diretor Regional de Fiscalização Ambiental	1380348-1	Original assinado
De acordo: Rodrigo Teixeira de Oliveira Diretor Regional de Controle Processual	1138311-4	Original assinado

1. RELATÓRIO

Em 19 de dezembro de 2016 foi lavrado pela Polícia Militar de Minas Gerais o Auto de Infração nº 73188/2016, que contempla as penalidades de MULTA SIMPLES, no valor de R\$33.230,89 e SUSPENSÃO das atividades, por ter sido constatada a prática da seguinte irregularidade:

“Operar as atividades do empreendimento, sem a devida licença de operação, desde que não amparado por termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental competente.” (Auto de Infração nº 73188/2016)

Em 03 de agosto de 2017, a defesa apresentada foi decidida pela Superintendência Regional de Meio Ambiente, sendo mantida a penalidade de multa simples e excluída a penalidade de suspensão das atividades em função da assinatura de TAC com o órgão ambiental.

O Autuado foi devidamente notificado de tal decisão e apresentou recurso, protocolado dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto pelo art. 43, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, portanto tempestivo, no qual alega, em síntese, o seguinte:

- 1.1. Incompetência técnica do agente fiscalizador;
- 1.2. Insuficiência da base legal – Menção ao Decreto e não à Lei;
- 1.3. Ausência de infração – Denúncia espontânea;
- 1.4. Aplicação de atenuantes do artigo 68 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, alíneas “c”, “e”, “f” e “i”;
- 1.5. Penalidade de suspensão das atividades.



2. FUNDAMENTO

Os argumentos apresentados no recurso são desprovidos de quaisquer fundamentos técnicos ou jurídicos capazes de descharacterizar o Auto de Infração em questão.

O recorrente se limitou a reapresentar no recurso os mesmos argumentos constantes na defesa, e não acatados pela Superintendência Regional de Meio Ambiente. Não obstante, consideramos oportuno tecer as seguintes considerações:

2.1. Incompetência técnica do agente fiscalizador

Novamente questiona o recorrente a competência do agente autuante para imposição de sanções administrativas. No entanto, tais alegações carecem de respaldo legal.

Nesse sentido, certo é que a Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável possui convênio de cooperação administrativa, técnica, financeira e operacional com a Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, por meio do Convênio SEMAD nº 1371.01.04.01012, de 30 de março de 2012, o qual atribui, aos policiais militares, a função de fiscalizar e lavrar Autos de Infração por infração às normas ambientais.

Ademais, o §1º do art. 28, do Decreto Estadual nº 44.844/2008 dispõe que pelo só efeito da celebração do convênio a que se refere o caput, ficam credenciados os militares lotados na Polícia Militar de Minas Gerais. Senão vejamos:

“Art. 28. A SEMAD, a FEAM, o IEF e o IGAM poderão delegar à PMMG, mediante convênio, as competências de fiscalização previstas neste Decreto.

§ 1º Pelo só efeito da celebração do convênio a que se refere o caput, ficam credenciados os militares lotados na PMMG.” (Sem destaque no original)

Inclusive, o trecho “pelo só efeito da celebração do convênio”, citado acima, expressa claramente que não há necessidade de qualquer outro ato de credenciamento dos referidos militares.

Portanto, todos os militares lotados na Polícia Militar de Minas Gerais estão credenciados por meio do convênio Nº 1371.01.04.01012 celebrado com a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD, publicado no IOF em 05/04/2012 e renovado em 26/04/2016, para exercer as competências de fiscalização e aplicação de sanções administrativas.

É imperioso destacar que a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, ao pronunciar-se sobre a competência da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais para fiscalização e imposição de sanções administrativas na esfera ambiental, com apoio no que dispõe a Lei Delegada nº 125/2007, a Lei nº 7.772/1980 e o Decreto nº 44.844/2008 (AC nº 1.0324.09.077964-0/001, rel. Des. Moreira Diniz, DJ. 09.02.2010), já proclamou:

Não há dúvida de que a Polícia Militar do Estado de Minas Gerais é competente para fiscalizar as atividades da impetrante e aplicar as penas de multa, de apreensão de maquinário, e de embargo do uso da área e da própria atividade mineradora.

Por força do disposto no artigo 23, inciso VI, da Constituição Federal, o exercício do poder de polícia sobre as atividades danosas ao meio ambiente é atribuição comum da União, dos Estados e dos Municípios.



O artigo 142, inciso I, da Constituição do Estado de Minas Gerais, prevê, como competência da Polícia Militar, o exercício da “policia ostensiva de prevenção criminal, de segurança, de trânsito urbano e rodoviário, de florestas e de mananciais e as atividades relacionadas com a preservação e restauração da ordem pública, além da garantia do exercício do poder de polícia dos órgãos e entidades públicos, especialmente das áreas fazendária, sanitária, de proteção ambiental, de uso e ocupação do solo e de patrimônio cultural”(destaquei).

No âmbito da legislação infraconstitucional, a lei delegada 125/2007, em seu artigo 5º, parágrafo único, prevê que a Polícia Militar Ambiental dará apoio operacional ao FEAM, ao IEF e ao IGAM, na execução do planejamento e monitoramento da fiscalização ambiental.

Além disso, o artigo 27 do decreto 44.844/2008 estabelece que “a fiscalização e a aplicação de sanções por infração às normas contidas na Lei nº. 7.772, de 1980, Lei nº 14.309, de 2002, Lei nº. 14.181, de 2002, e Lei nº. 13.199, de 1999, serão exercidas, no âmbito de suas respectivas competências, pela SEMAD, por intermédio das Supram, pela FEAM, pelo IEF, pelo IGAM e por delegação pela Polícia Militar de Minas Gerais –PMMG”.

Portanto, é certo que a Polícia Militar tem competência para praticar o ato atacado. [...]

Assim, mesmo que houvesse eventuais restrições inerentes à delegação de competência à Polícia Ambiental da Polícia Militar de Minas Gerais pela legislação mineira, como insiste em alegar o recorrente, não excluiriam as competências decorrentes diretamente da legislação ambiental nacional, inclusive da própria CF/88, enquanto órgão integrante do SISEMA (a seu turno, órgão seccional do SISNAMA). Outro entendimento comprometeria inclusive os valores constitucionais consagrados no art. 225 da Constituição.

Para que se possa vislumbrar a inviabilidade de entendimento diverso, vale assinalar que tal entendimento retiraria a possibilidade de a Polícia Ambiental atuar no estrito cumprimento da legislação ambiental, evitando danos irreparáveis ou irreversíveis ao meio ambiente. Ou seja, a um órgão que a própria legislação ambiental definiu como integrante do SISEMA, portanto, também do SISNAMA, com longa tradição e competência na fiscalização ambiental, não mais competiria praticar atos administrativos de fiscalização e imposição de sanção administrativa ambiental.

Adverte, ainda, Edis Milare (p.879) que “há circunstâncias em que o poder de polícia administrativa ambiental pode e deve ser reforçado por outras modalidades de polícia”, em que “se enquadram as Polícias Militares Ambientais”.

Assim, restou amplamente demonstrado que o agente autuante, por estar incorporado na Polícia Militar de Minas Gerais, indicado no Auto de Infração através da respectiva matrícula, possui atribuição técnica e total legitimidade para fiscalização e imposição de sanções administrativas por infrações às normas ambientais. Dessa forma, não há que se falar em nulidade do Auto de Infração em análise por incompetência do agente autuante.

2.2. Ausência de infração – Denúncia espontânea

Na sequência, a defesa alega que o autuado possui Formulário de Orientação Básica – válido, portanto em tempo de formalizar processo de licenciamento ambiental. Sustenta ainda que o empreendedor está com processo de regularização em curso, portanto, estaria configurada a denúncia espontânea, conforme art. 15, do Decreto nº 44.844/2008.



Nesse sentido, em consulta ao Sistema Integrado de Informação Ambiental – SIAM, verifica-se que em nome do autuado constam 12 (doze) Formulários de Orientação Básica Integrados – FOBIs – vencidos, sem que houvesse a formalização tempestiva da documentação devida, bem como, não consta nenhum processo formalizado. Portanto, a afirmação de que o autuado tem processo de regularização em curso não merece prosperar, e ao contrário do que alega a defesa, não faz jus ao benefício da denúncia espontânea.

Cabe esclarecer, que não se configura como espontânea, a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo junto à SEMAD. Vejamos:

"Art. 15. Será excluída a aplicação da penalidade decorrente da instalação ou operação de empreendimentos ou atividades ambientais e hídricas, anteriores a publicação deste Decreto, sem as Licenças Ambientais, ou AAC ou outorga de uso de recursos hídricos, pela denúncia espontânea, se o infrator, formalizar pedido de LI ou LO ou AAC, em caráter corretivo, ou outorga pela utilização de recursos hídricos e demonstrar a viabilidade ambiental do empreendimento ou atividade.

§ 1º Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo junto à SEMAD e às suas entidades vinculadas ou medida de fiscalização relacionados com o empreendimento ou atividade

(...)

§ 3º A denúncia espontânea opera efeitos desde a data da caracterização do empreendimento ou atividade, por meio de Formulário de Caracterização do Empreendimento - FCE, até a data de vencimento do Formulário de Orientação Básica - FOB, no caso de não formalização tempestiva do processo. (Sem destaque no original)

Dessa forma, considerando o dispositivo legal supracitado, e pelo fato do recorrente possuir 12 (doze) procedimentos administrativos iniciados junto ao órgão ambiental desde o ano de 2005, não se configura a hipótese de denúncia espontânea.

Além do mais, convém ressaltar que a denúncia espontânea, por representar uma modalidade de remissão, tendo caráter excepcional, deve receber interpretação restritiva. Portanto, ao contrário do que alega o recorrente, não há que se falar na existência de denúncia espontânea prevista no Código Tributário Nacional, visto que as normas referentes à tipificação e classificação de infrações às normas de proteção ao meio ambiente, bem como os procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades, estão devidamente estabelecidas pelo Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Resultaria evidentemente contrário à finalidade da norma e ao dever de proteção ao meio ambiente admitir que o mero preenchimento de FCE, sem a devida formalização do processo de licenciamento, concedesse o benefício da denúncia espontânea.

Evidencia-se, nesse contexto, que o requerimento do citado benefício não foi marcado pela espontaneidade, mas antes, provocado pelas ações de fiscalização.

Ante à preexistência de diversos procedimentos administrativos junto à SEMAD, não há qualquer possibilidade de caracterização do instituto da denúncia espontânea previsto no artigo 15, § 3º do Decreto nº 44.844/2008, razão pela qual é plenamente válido o auto de infração em análise.



2.3. Aplicação de atenuantes

Quanto à aplicação das atenuantes previstas no artigo 68, inciso I, alíneas “c”, “e”, “f” e “i” do Decreto Estadual nº 44.844/2008, razão não assiste ao autuado.

Quanto às consequências dos fatos ensejadores da autuação, não podem ser consideradas de menor gravidade, eis que se trata de infração classificada como grave pelo Decreto 44.844/08, não sendo cabível, portanto, a aplicação da atenuante constante na alínea “c”.

No tocante à alegação de o autuado estaria em fase de licenciamento ambiental, certo é que não foi encontrado nenhum processo formalizado em nome do recorrente, quanto à assinatura de TAC, tal conduta constitui nada mais que sua obrigação para com a legislação, não tendo sido verificada qualquer efetiva colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, o que inviabiliza a aplicação da atenuante prevista na alínea “e”.

Quanto à aplicação da atenuante prevista no artigo 68, inciso I, alínea “f” do Decreto Estadual nº 44.844/2008, a defesa não comprovou que a área de reserva legal do empreendimento se encontra devidamente averbada e preservada. Assim, não pode ser aplicada a atenuante prevista, eis que ausentes os requisitos objetivos para sua aplicação.

Outrossim, inaplicável também a atenuante prevista no art. 68, I, alínea “i”, uma vez que não foi comprovada pelo autuado a existência de matas ciliares e nascentes preservadas.

Assim, não se vislumbra a possibilidade de aplicação de quaisquer das atenuantes relacionadas no art. 68, do Decreto nº 44.844/2008.

2.4. Penalidade de Suspensão das atividades

Por oportuno, informamos que o autuado firmou TAC junto a este órgão ambiental, em 27 de abril de 2017, portanto, sugerimos que a penalidade de suspensão das atividades não seja mantida, nos termos do art. 76, § 3º, do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Ressaltamos que, com a assinatura do TAC, fica suspensa a exigibilidade da multa, até a decisão administrativa definitiva referente ao Auto de Infração, conforme estabelecido no art. 49, do Decreto nº 44.844/2008.

Portanto, conforme restou demonstrado, a lavratura dos Autos de Fiscalização e de Infração, bem como a aplicação das penalidades em análise, se deram em expresso acatamento às determinações do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando as argumentações apresentadas pelo autuado e a ausência de fundamentos técnicos e jurídicos capazes de descharacterizar o respectivo Auto de Infração, remetemos os presentes autos à Superintendência Regional de Meio Ambiente, nos termos do art. 54, parágrafo único, inciso II, do Decreto Estadual nº 47.042/2016, sugerindo a **MANUTENÇÃO** da penalidade de MULTA SIMPLES, e a **EXCLUSÃO** da penalidade de SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES, em função da assinatura de TAC com o órgão ambiental.